



Número: **5000416-06.2015.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **30/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOELSON DOS SANTOS CANDIDO (AUTOR)	EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54329 382	11/02/2022 19:30	Apelação	Apelação
54329 384	11/02/2022 19:30	APELAÇÃO - JOELSON DOS SANTOS CANDIDO	Apelação
54329 385	11/02/2022 19:30	SUBSTABELECIMENTO 5000416-06.2015.8.15.0181	Substabelecimento
54329 386	11/02/2022 19:30	ACORDAO- PROFERIDO EM JANEIRO-2022	Outros Documentos

EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 11/02/2022 19:30:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021119304203900000051471171>
Número do documento: 22021119304203900000051471171

Num. 54329382 - Pág. 1



CAMPINA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Kelly Maria M;Nascimento
Wamberto Balbino Sales
Avenida Floriano Peixoto 4519
Malvinas-Campina Grande-PB
Tel.(83)9.9622-0859
balbinosseguros@gmail.com**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 5^a
VARA MISTA DE GUARABIRA/PB.**

Processo nº 5000416-06.2015.8.15.0181

Recorrente: JOELSON DOS SANTOS CANDIDO

Recorrido: SEGURADORA LIDER.

Douto Julgador,

JOELSON DOS SANTOS CANDIDO, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor

RECURSO DE APELAÇÃO,

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campina Grande-PB, em 11 de fevereiro de 2022.

**KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
-OAB/RN 7469-**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DA PARAIBA.**

Processo nº 5000416-06.2015.8.15.0181

Recorrente: JOELSON DOS SANTOS CANDIDO

Recorrido: SEGURADORA LIDER.

RAZÕES.

***COLENTA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.***

JOELSON DOS SANTOS CANDIDO, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro DPVAT, negado via administrativa onde a recorrida negam o pagamento da indenização não restando ao jurisdicionado outro caminho se não invocar a tutela do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, para que a norma jurídica seja evidentemente cumprida.

O fato é que a demanda foi julgada "improcedente", onde o recorrente não teria comparecido a realização da prova pericial, conforme fora designado pessoalmente para a realização de tal ato pelo Juiz "a quo". Todavia, restou evidenciado que a intimação para o comparecimento do ato judicial foi realizado na pessoa do advogado, de forma que não proporcionou lapso temporal necessário que pudesse ofertar prazo devido para a localização do Apelante, em que pese estarmos diante uma crise sanitária sem precedente .

-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais, as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: " **Errare humanus est**" -(Errar é próprio do homem).



Torna-se ainda oportuno ressaltar o extremo zelo, sapiência jurídica do Juiz " a quo", jovem e diligente magistrado que vem se mostrando como um ser humano exemplar, integro, célebre em suas decisões. Todavia, deriva tem sua origem advinda do Homo sapiens, sendo também passível de cometer equívocos, visto que, na terra existe apenas um que é infalível, supremo: **O Deus de Israel.**

Infere-se nos autos que a demanda fora julgada improcedente exaurida nos seguintes termos:

" ... Em sendo assim, sem provar os fatos constitutivos do seu direito, de acordo com regramento do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merece acolhimento o pedido autoral. ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do(a) autor(a), extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil...."

O cerne da presente lide consiste no fato de ser identificado os motivos, principalmente a causa porque o Recorrente, não teria informado no prazo fixado pelo seu advogado para se fazer presente a prova pericial.

Ocorre Preclaro Julgador, que na verdade muito embora a jurisprudência determine que a intimação para realização da prova pericial deve ser **ato personalíssimo**, mas entende perfeitamente o causídico que caso o patrono seja intimado com certa antecedência poderá contribuir com a Justiça, objetivando a presença do Apelante ao ato judicial. Todavia, no caso sob judice, além do prazo ser exíguo, reporte-se que a crise produzida pela Covid-19, restringe os atos da comunicação a serem patrocinados pela defesa.

As variantes da Covid-19, se apresentam no momento atual, foi a variante DELTA e recentemente a Omicron, sem vacina no momento, coloca o advogado a exposição do vírus, onde deve o advogado agir com cautela, cuidado e acima de tudo racionalidade visto que, a vida deve ser preservada a prudência deve prevalecer.

Entende a parte Recorrente que poderia ser sido até mesmo julgada improcedente a lide, mas que fosse preservado o mérito, mesmo porque a parte Recorrente, não teria sido intimado pessoalmente, como reza a Sumula constituída pelo Superior Tribunal de Justiça.

Já o outro ponto é que na verdade a defesa do Apelante, não teve tempo suficiente para intimar seu cliente, visto que, vários outros promovente haviam sido também foram intimados pelo advogado. Todavia, essa responsabilidade, essa função em tese seria dos oficiais de justiça, devido as restrições administrativas, essa responsabilidade fora transferida ao advogado. Todavia, nada obsta quanto a essa delegação, o fato é que a determinação fora efêmera, rápida demais para que o objetivo fosse atendido de forma plena.

Acredita que a paridade de armas deve prevalecer, visto que, como se constata nos autos a parte recorrida também dispõe de dados do Recorrente e não foi partilhado, dividido as intimações dos autores, ao contrário numero total dos promovente focaram a cargo da defesa dos jurisdicionados.

O Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela **Constituição e pela lei**, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido



mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e regular aplicação das técnicas representadas pelos meios da prova na experiência do processo erigiu um dos mais respeitados postulados inerentes à garantia política do devido processo legal, a ponto de se constituir em um dos fundamentais pilares do sistema processual contemporâneo, onde sem a sua efetividade não seria concretizada a própria garantia constitucional do direito ao processo.

Os motivos que levam a r. sentença a ser reformada Douto Relator, é que insurge a parte Recorrente, consiste no fato de não haver sido dado prazo, oportunidade para que o apelante pudesse exercer a plenitude de exercitar a sua defesa, apresentar o contraditório, posto que, não pode ser levado ao seu conhecimento a realização da prova pericial pelos motivos retro citados, mesmo porque a defesa do Apelante, ficou com uma carga elevadíssima de intimar os clientes selecionados para a realização da prova pericial, motivo pelo qual, não pode atingir a todos os seus clientes dentre os quais figura o Apelado.

-DA INTIMAÇÃO PESSOAL NA PESSOA DO AUTOR.

O artigo 474 do Código de Processo Civil que determina:

" As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. ".

O Superior Tribunal de Justiça, determinou que a realização da prova pericial devera ser pessoal, se não vejamos:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.276 - SP (2012/0030470-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
RECORRENTE : MARA NOÊMIA BADKE MACHADO.
ADVOGADO : RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO E OUTRO(S).
RECORRIDO : AFIP - ASSOCIAÇÃO DE FUNDO E INCENTIVO A PESQUISA
ADVOGADO : SÉRGIO GERAB E OUTRO(S)

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE.

- 1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.**
- 2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).**
- 3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo**
- 4. Tratando-se de controvérsia acerca da inexistência de ruptura de próteses que já foram retiradas do corpo da parte, seria necessário informá-la de eventual inspeção corporal a ser realizada na perícia e da consequente necessidade de comparecimento pessoal ao ato.**
- 5. Recurso especial provido**

ACÓRDÃO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 26 de abril de 2016 (Data do Julgamento)."

Como se infere no julgado infra citada, a prova pericial, deverá ser direcionada pessoalmente na pessoa do autor, sendo vedado a intimação através de advogado.

-DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não obstante a legislação conceda ao juiz ampla liberdade na direção do processo, mas data vénia, nesse caso particular o Juiz " a quo" não assimilou que a defesa do Recorrente, tem limites que não observados poderá levar a morte visto que, a novas variantes do vírus mortal continua dizimando pessoas principalmente aquelas que não atendem as determinações dos médicos , autoridades sanitárias e principalmente praticar o isolamento social.

Torna-se oportuno ressaltar que a jurisprudência construída pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em casos análogos vem decidindo que a intimação referente ao DPVAT, deverá ser realizada pessoalmente na pessoa do jurisdicionado:

" APELAÇÃO N.º 0800371-69.2016.8.15.0391.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Teixeira.

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maciel Rodrigues da Silva.

ADVOGADO: Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB n.º 16.928).

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB n.º 20.282-A).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUTOR QUE DEIXOU DE COMPARÉCER A EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ATO DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PRECEDENTES DESTE TJPB. DADO PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REMARCAÇÃO DA PROVA PERICIAL E INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.

"Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial – por quanto trata-se de ato processual cuja realização compete a própria parte – é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e o local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa." (0817524-38.2016.8.15.2001, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 30/11/2020)."

E mais, as Câmaras Especializadas Cíveis do TJPB, têm decidido no sentido de que o dever de comparecimento a exame pericial é ato personalíssimo da parte, motivo pelo qual é necessária sua intimação pessoal para o comparecimento. Ilustrativamente:

" APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO PORQUE A AUTORA NÃO PROVOU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. APELANTE QUE COMPROVOU



NÃO TER SIDO INTIMADA PESSOALMENTE DA DATA DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Quando o ato processual for dirigido diretamente à parte, a qual será submetida à perícia médica, a intimação deve ser pessoal - nos termos do art. 474, do CPC. A prova pericial médica traduz ato de natureza personalíssima, a impor a intimação pessoal da pericianda para a sua realização, sob pena de se incorrer em cerceamento de defesa. Inexistindo intimação pessoal da Autora, não se pode falar que não provou o fato constitutivo do seu direito. (0838531-52.2017.8.15.2001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 19/04/2021)."

E mais:

"APELAÇÃO. Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos MATERIAIS. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA BENEFICIÁRIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA EM JUÍZO. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL. VALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial – porquanto trata-se de ato processual cuja realização compete a própria parte – é de rigor a intimação pessoal da parte interessada a respeito da data e o local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa. [...] (0817524-38.2016.8.15.2001, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 30/11/2020)."

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – IMPROCEDÊNCIA – PERÍCIA MÉDICA AGENDADA – INTIMAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DE CARTA COM A.R. – DEVOLUÇÃO SEM CUMPRIMENTO – NÃO COMARECIMENTO – PREJUÍZO – EXAME PERICIAL – ATO PERSONALÍSSIMO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – NULIDADE DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO RECURSO. Tratando-se de perícia médica que exige o comparecimento da própria parte para a realização do exame, mostra-se imprescindível a intimação pessoal, revelando-se imperiosa a renovação do ato quando não exitosa a primeira tentativa. (0800042-02.2017.8.15.0301, Rel. Desa. Maria de Fatima Moraes Bezerra Cavalcanti, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 23/04/2019)."

A verdade é que os litigantes têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, tem direito de serem ouvidos terem as mesmas oportunidades paritariamente no processo em todos os seus termos.

-DO DIREITO:

A Lei nº 6.194/74, é clara quando determina:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:



SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Na hipótese dos autos, por se tratar de ato personalíssimo a ser praticado exclusivamente com a presença da parte autora, deve ser reconhecida a necessidade de sua intimação pessoal, não bastando seja feita por meio de imprensa oficial em nome do seu advogado, visto que, não ocorrendo a intimação na forma legal, não se pode imputar à apelante o ônus de não ter produzido prova imprescindível a elucidar o direito postulado, sendo certo que, por tal razão, a ausência da intimação pessoal configura em cerceamento de defesa.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento a apelação para o fim de reformar a sentença recorrida, sendo determinado o retorno dos autos ao Juizo “ a quo” para que seja finalmente seja produzida a prova pericial, determinado que a intimação do recorrente seja realizada diretamente na pessoa do Apelante, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teixeira-PB, em 11 de fevereiro de 2022.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
-OAB/RN 7469-

Wamberto Balbino Sales
-OAB/PB 6846-



SUBSTABELECIMENTO.

Emmanuel Saraiva Ferreira, brasileiro, solteiro, advogado, com OAB/PB 16.928, podendo ser intimado no Condomínio Imperial, s/n, centro, Cascavel-CE, Substabeleço, sem reservas de poderes o mandato outorgado em favor- Bel. Wamberto Balbino Sales, brasileiro, casado, advogado, com OAB/PB 6846, podendo ser intimado na Avenida Floriano Peixoto 4519, Malvinas, Campina Grande-PB, os poderes a mim conferidos e outorgados no **processo- 5000416-06.2015.8.15.0181, tendo como outorgante- JOELSON DOS SANTOS CANDIDO**, podendo o causídico praticar todos os atos que se fizerem necessários junto a Comarca de Guarabira-PB, para peticionar, requerer, firmar e dar quitação, patrocinar a defesa do outorgante doravante, podendo praticar todos os atos referentes a defesa da outorgante. Devendo todas as intimações serem dirigidas ao advogado que esta substabelecente sob pena de nulidade da intimação. Nada mais a constar lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Cascavel-CE, em 05 de janeiro de 2022.

Emmanuel Saraiva Ferreira
-OAB/PB 16.928-



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 11/02/2022 19:30:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021119304553900000051471174>
Número do documento: 22021119304553900000051471174

Num. 54329385 - Pág. 1

**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1^a Câmara Cível
Gab. Des. José Ricardo Porto**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0800374-24.2016.8.15.0391

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Erisvanio Gomes Ramos

Advogada : Emmanuel Saraiva Ferreira

Apelada : Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO BENEFICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- “(...) Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial - porquanto se trata de ato processual cuja realização compete a própria parte - é de rigor a intimação pessoal do interessado, a respeito da data e do local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.” (TJPB - - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00007635220158150981, 4^a Câmara Especializada Cível, Relator GUSTAVO LEITE URQUIZA , j. em 19-02-2019)

VISTOS.



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 11/02/2022 19:30:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021119304672600000051472025>
Número do documento: 22021119304672600000051472025

Num. 54329386 - Pág. 1

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por **Erisvanio Gomes Ramos**, contra sentença (Id nº 13770006) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Teixeira, que julgou improcedente a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do 487, I, do CPC/2015.

Em suas razões (Id nº 10231636), o apelante pugna pela anulação da sentença, sob o argumento de que não foi pessoalmente intimado para comparecer à perícia, em manifesto cerceamento de defesa.

Contrarrazões apresentadas (Id nº 13770067).

É o relatório.

DECIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo.

De pronto, verifico que assiste razão ao recorrente.

É cediço que o art. 474 do Código de processo Civil dispõe que "*as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*". A não observância deste dispositivo acarreta claro cerceamento do direito de defesa da parte.

Isso porque quando o ato processual incumbe à própria parte, como no caso, em que o autor é quem será submetido à perícia médica, a intimação deve



ser pessoal, pois a parte não pode ser prejudicada por eventual negligência do seu procurador.

Na hipótese, vislumbra-se dos autos, conforme certidão de Id nº 13770001, que as partes foram intimadas, através de seus Patronos, via sistema PJE, para comparecerem à perícia médica designada para o dia 10/08/2021, com intimação realizada unicamente na pessoa de seus Patronos/Procuradores (Id nº 13770001)

Conforme aduzido pelo magistrado *a quo*, a perícia médica deixou de ser realizada em razão de ausência do promovente.

Ora, conforme dispositivo supradelineado, em se tratando de perícia médica, onde é exigido o comparecimento da vítima para a realização do exame, a sua intimação pessoal torna-se indispensável, pois não se pode atribuir a terceiro a responsabilidade de cientificá-lo da obrigação de comparecer à perícia designada.

No caso concreto, o apelante NÃO foi intimado pessoalmente para comparecer na data designada para a realização de perícia médica a fim de averiguar o grau das lesões sofridas, e não tendo comparecido, restou configurado o cerceamento do direito de defesa.

Em se tratando de ação visando indenização relativa ao Seguro DPVAT e para que o pagamento do benefício seja deferido, imprescindível seria a realização de prova pericial médica, quando os documentos colacionados aos autos se revelem insuficientes para aferir o tipo de debilidade acometida à vítima e o grau dessa limitação, hipótese verificada no caso em questão.

Assim sendo, não intimada a parte sobre a designação da perícia necessária para avaliação do grau da incapacidade e da repercussão da lesão, o não comparecimento do periciando conduz a anulação do feito.



No mesmo sentido, seguem precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO “DPVAT”. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO BENEFICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida às partes de se manifestarem sobre as providências jurisdicionais, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. - Diante do caráter personalíssimo do exame médico pericial - porquanto se trata de ato processual cuja realização compete a própria parte - é de rigor a intimação pessoal do interessado, a respeito da data e do local designados para ter início a produção da prova, sob pena de cerceamento de defesa.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007635220158150981, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator GUSTAVO LEITE URQUIZA , j. em 19-02-2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO PARAADIAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. ANÁLISE POSTERIOR AO DIA AGENDADO PARA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA NULA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Tratando-se de perícia médica que exige o comparecimento da própria parte para a realização do exame, mostra-se imprescindível a intimação pessoal, não bastando a intimação por nota de foro. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR NOTA DE FORO. NÃO COMUNICAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEMANDANTE À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua intimação pessoal. (TJPB. ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005263420148150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA



DESEMBARGADORA Maria DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 18-10-2016) DAR PROVIMENTO AO APELO.” (TJPB; APL 0001237-89.2016.815.0301; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; Julg. 29/01/2019; DJPB 01/02/2019; Pág. 9)

Outros Tribunais Pátrios não destoam do entendimento consagrado:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO A FIM DE CIENTIFICAR A PARTE. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL. Necessidade ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT). Perícia designada sem a devida intimação pessoal do periciando. A convocação da parte para a realização do exame pericial não pode ser suprida pela mera intimação de seu patrono por meio da imprensa oficial. A parte não pode ser prejudicada porque a um terceiro foi imputada a responsabilidade de científica-la da obrigação de comparecer à perícia. Recurso provido. Sentença anulada. (TJSP; AC 1094610-41.2017.8.26.0100; Ac. 12249531; São Paulo; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Maria Lúcia Pizzotti; Julg. 20/02/2019; DJESP 27/02/2019; Pág. 2259)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR/APELANTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO REALIZAÇÃO. ATO PERSONALÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. 1. A posição consolidada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal é no sentido de ser necessária a intimação pessoal da parte para a realização da perícia, ao fundamento decisório de que se trata de ato personalíssimo, ou seja, no qual é imprescindível a presença física da parte. 2. Considerando a ausência de intimação pessoal da parte a fim de comparecer à avaliação pericial, não subsiste razão para a extinção do processo, ante o descumprimento de forma essencial. 3. Anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo primevo. 4. Apelo provido. (TJBA; AP 0508776-21.2017.8.05.0001; Salvador; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Maurício Kertzman Szporer; Julg. 12/02/2019; DJBA 26/02/2019; Pág. 286)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. INDISPENSABILIDADE. NÃO COMPARCIMENTO. INTIMAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I - Merece ser provido o presente apelo, tendo em vista que a intimação para comparecimento à perícia não se deu de forma pessoal; II - Ante a determinação de realização de prova pericial pelo juízo, é necessária a intimação pessoal do periciando para comparecer ao exame médico designado, sob pena de nulidade, por se tratar de ato personalíssimo da parte, e não do advogado que a representa; III - Nesta senda, há que se declarar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando-se e o retorno dos autos ao juízo de origem, para ser oportunizada a realização da prova pericial com a devida intimação. IV - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAM; APL 0250153-87.2008.8.04.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; Julg. 11/02/2019; DJAM 21/02/2019; Pág. 25)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MUTIRÃO. NÃO COMPARCIMENTO DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL NA HIPÓTESE DE PERÍCIA MÉDICA. Na hipótese de realização de perícia médica, ainda que em audiência do Mutirão, inegável a necessidade de ser a parte autora intimada pessoalmente para o comparecimento no local e data indicado, diante da natureza personalíssima do ato. (TJMG; APCV 2000611-19.2014.8.13.0024; Belo Horizonte; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Alexandre Santiago; Julg. 06/02/2019; DJEMG 20/02/2019)

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para anular a sentença, a fim de que a parte autora/apelante seja pessoalmente intimada para realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.



José Ricardo Porto
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA - 11/02/2022 19:30:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202111930467260000051472025>
Número do documento: 2202111930467260000051472025

Num. 54329386 - Pág. 7